



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000363506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003385-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados JOAQUIM LARA DA PAIXÃO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), BEATRIZ DA HORA LARA (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e THIAGO HENRIQUE DA PAIXÃO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de
Instrumento nº: 2003385-48.2025.8.26.0000
Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S.A.
Agravados: Joaquim Lara da Paixão (Menor representado);
Beatriz da Hora Lara (Representando Menor); Thiago
Henrique da Paixão (Representando Menor)
Comarca: Mogi das Cruzes – 3ª Vara Cível
1ª Instância: Proc. nº 0007815-32.2023.8.26.0361
Juiz(a): Fabricio Henrique Canelas
Voto nº: 43491

EMENTA. Agravo de instrumento. Seguro saúde. Cumprimento provisório de tutela antecipada referente a obrigação de fazer. Decisão que rejeitou a impugnação. Inconformismo da executada. Descabimento. Título judicial determinando o custeio integral do tratamento do agravado em clínica específica (R&R Integrar Psicologia e Saúde Ltda.). Oferta de local próprio ou de rede própria não configuram o cumprimento do decidido a título de tutela de urgência. Descumprimento da ordem judicial. Precedentes deste E. TJSP. Incidência da multa por descumprimento. Valor da multa não excessivo ou desproporcional. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Impossibilidade de execução provisória da multa cominatória antes de sua confirmação por sentença definitiva de mérito, conforme entendimento do C. STJ. Recurso parcialmente provido.

Agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 298 dos autos de origem que, em ação de cumprimento provisório de tutela antecipada referente a obrigação de fazer, rejeitou liminarmente a impugnação de fls. 250/268 dos autos de origem, eis que a executada, ora agravante, desrespeitando a ordem judicial, indica outras clínicas à disposição do exequente, ora agravado, que não a constante do título judicial.

Sustenta a agravante, em síntese, que não descumpriu a medida liminar, pois já informou que está à disposição do

agravado o atendimento no Núcleo de Tratamento de Mogi das Cruzes, bem como em outras clínicas credenciadas com equipe capacitada, aptas a prestar o atendimento de que necessita, de modo que é indevido qualquer valor a título de reembolso, não podendo ser penalizada, ainda, com a imposição de vultosa multa, que deve ser revogada ou, ao menos reduzido o seu valor; que a obrigação da agravante se limita a cobertura de tratamentos dentro da rede credenciada e que o valor do reembolso deve ser limitado ao que a operadora despenderia dentro da rede credenciada; a impossibilidade de execução de *astreintes* antes de sentença transitada em julgado. Pede o efeito suspensivo.

Recurso processado, concedido o efeito suspensivo apenas no tocante à execução da multa (fls. 90/93) e respondido (fls. 100/111).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial provimento do recurso (fls. 114/115).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A agravante insiste que o atendimento do agravado está à disposição no Núcleo de Tratamento de Mogi das Cruzes, bem como em outras clínicas credenciadas, razão pela qual sustenta ter cumprido a determinação judicial e ser indevido qualquer valor a título de reembolso.

Há tutela de urgência que determinou a manutenção pela agravante dos atendimentos das terapias realizadas ao agravado pelo método ABA na clínica “R&R Integrar Psicologia e Saúde Ltda”, realizando o custeio integral diante do descredenciamento da clínica, sob pena de multa diária.

Em que pese as alegações da agravante, restou

caracterizado o descumprimento da determinação judicial, pois como já assinalamos no despacho inaugural (fls. 90/93), cujos fundamentos prevalecem, a decisão foi expressa ao determinar o custeio do tratamento do agravado em clínica específica, qual seja, a “R&R Integrar Psicologia e Saúde Ltda”, na qual ele já vinha realizando o tratamento antes do seu descredenciamento pela agravante e que não foi cumprida por ela.

Tal conduta caracteriza claro descumprimento da obrigação imposta.

Esse também é o entendimento da d. Procuradoria de Justiça exarado no judicioso parecer ofertado, *in verbis*:

“Com relação à obrigação de fornecimento de tratamento multidisciplinar junto à Clínica R&R Integrar Psicologia e Saúde Ltda., esta se encontra insculpida na liminar confirmada por r. sentença (fls. 124/125 e 1.153/1.162 dos autos principais), de modo que a eventual oferta de local próprio ou de rede própria não configuram o cumprimento do decidido a título de tutela de urgência.

Inadimplente, portanto, a agravante.

Correta, dessa forma, a rejeição da impugnação no que atine à determinação da emenda da prefacial para o prosseguimento da execução provisória com relação ao reembolso dos valores despendidos pelo agravado para o custeio da clínica em questão (fls. 181/184, 189 e 246/247 da origem), já que se trata de cumprimento da obrigação de fazer em si (arts. 139, caput, IV, 536, caput, e §º, do CPC)” (fl. 115).

Ademais, não cabe discutir em sede de cumprimento de sentença o mérito da decisão executada.

Também foi destacado na decisão inaugural, o quanto decidido no Agravo de Instrumento nº 2234348-26.2023.8.26.0000 (julgado em 12/10/2023 por esta C. 8ª Câmara de Direito Privado),

interposto contra a decisão de fls. 124/135 dos autos de origem, que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar a continuidade do tratamento médico do agravado na referida clínica, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$20.000,00: *“No presente caso, por ora, não está suficientemente demonstrada nos autos a equivalência das novas clínicas que substituirão a “R&R Integrar Psicologia e Saúde Ltda” e os motivos pelos quais houve o descredenciamento. Tratando-se de tratamento multidisciplinar direcionado à criança, a mudança de clínica durante o tratamento pode trazer prejuízos à saúde do agravado, razão pela qual reputo prudente manter o tratamento na clínica ‘R&R Integrar Psicologia e Saúde Ltda’”.*

Em casos semelhantes já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

Agravo de Instrumento nº 2281782-74.2024.8.26.0000

- AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela devedora – Insurgência desta – Não acolhimento – Agravante que pretende rediscutir o mérito da decisão exequenda – Impossibilidade - Título judicial que determina a manutenção do tratamento multidisciplinar do exequente, em clínica específica – Operadora de saúde que se limita a indicar clínicas credenciadas diversas – Ausência de demonstração do cumprimento da obrigação – Impugnação que não deve ser acolhida – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO (TJSP -Relator (a): FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI, 7ª Câmara de Direito Privado, j. em 21/11/2024).

Agravo de Instrumento nº 2311971-69.2023.8.26.0000 -

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. *Plano de Saúde. Insurgência da demandada em face da r. decisão que determinou o cumprimento da tutela de urgência conferida em prol do recorrido, sob pena de multa. Franca inexistência de óbice ao processamento ou mesmo teratologia. Ausência de apontamentos acerca da suposta equivalência ou superioridade entre a clínica substituída e o centro especializado dito por implementado. [...] RECURSO DESPROVIDO (TJSP - Relator (a): WILSON LISBOA RIBEIRO, 9ª Câmara de Direito Privado, j. em 25/09/2024).*

Quanto ao valor da multa, após o seu arbitramento, pode ser modificado a qualquer tempo, inclusive de ofício, se demonstrada, no curso do processo, sua incompatibilidade com a obrigação discutida no processo.

O próprio Código de Processo Civil regulamentou as hipóteses autorizadoras de modificação das *astreintes* em seu art. 537, §1º, I e II, a saber: *A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.*

A jurisprudência caminha no mesmo sentido. De acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp Repetitivo n. 1.333.988/SP (Tema n. 706), “a decisão

que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada”.

A questão relativa ao valor das *astreintes* em caso de não cumprimento reiterado de determinação judicial é questão tormentosa e objeto de intensos debates na doutrina e na jurisprudência.

Com relação aos parâmetros para fixação do valor das *astreintes*, além da observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como da vedação do enriquecimento sem causa, o C. Superior Tribunal de Justiça estabeleceu algumas diretrizes norteadoras do instituto, como (i) *valor da obrigação e importância do bem jurídico tutelado*; (ii) *tempo para cumprimento (prazo razoável e periodicidade)*; (iii) *capacidade econômica e capacidade de resistência do devedor*; (iv) *possibilidade de adoção de outros meios coercitivos pelo magistrado* e (v) *dever das partes de mitigar o próprio prejuízo (duty to mitigate the loss)* (AgInt no AREsp 1.657.149/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 22/06/2020).

Diante das circunstâncias do caso concreto, reputo que o valor da multa é razoável (multa diária de R\$200,00, limitada a R\$20.000,00), tendo observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de estar em consonância com os critérios acima mencionados para o estabelecimento das *astreintes*, inclusive considerado o poder econômico da agravante.

Por outro lado, assiste razão à agravante quanto à impossibilidade de execução provisória da multa cominatória antes de sua confirmação por sentença definitiva de mérito, conforme já decidido pela Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça:

EAREsp n. 1.883.876/RS - PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASTREINTES. TUTELA DE URGÊNCIA CONFIRMADA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE ANULADA. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO. NECESSIDADE DE

CONFIRMAÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA POR SENTENÇA DEFINITIVA DE MÉRITO. TRAMITAÇÃO INADEQUADA DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. 1. *A Corte Especial, em âmbito de recurso repetitivo - REsp n. 1.200.856/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti -, entendeu que a "multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC [1973], devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo".* 2. *Não houve modificação desse entendimento com o advento do novo Código de Processo Civil.* 3. *Com efeito, a eficácia e a exigibilidade da multa não se confundem, sendo imediata a produção de efeitos das astreintes, devidas desde a fixação pelo juízo, porém com a exigibilidade postergada para após o trânsito em julgado da sentença de mérito que confirmar a medida.* 4. *Ademais, o novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015) não dispensou a confirmação da multa (obrigação condicional) pelo provimento final (art. 515, I).* 5. *Assim, no caso, é inviável o cumprimento provisório das astreintes, pois estas não foram ainda confirmadas pela sentença final de mérito.* 6. *Embargos de divergência conhecidos e não providos (STJ - Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Relator para acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 23/11/2023, DJe de 7/8/2024).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tendo em vista que, no caso dos autos, não houve trânsito em julgado da sentença de mérito confirmando a multa cominatória fixada, referida multa ainda não pode ser executada.

Destarte, de rigor o parcial provimento do recurso, para afastar do presente cumprimento provisório a execução da multa.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator